



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER N° DE 2021**

SF/21669.64593-69

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 1550, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Está em apreciação nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.550, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.*

O texto original do PL nº 1.550, de 2019, estava estruturado em dois artigos. O primeiro deles determinava a adição do art. 62-A à Lei nº 13.146, de 2015, para que os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizassem ao menos um exemplar de seu cardápio em Braille. O segundo artigo continha a cláusula de vigência, prevendo que eventual lei decorrente do PL em análise entraria em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação. O texto original recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, que delibera em caráter terminativo, foi aprovado parecer na forma de substitutivo (Emenda



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

nº 1) que sugere a inclusão de dois parágrafos ao art. 62-A da Lei nº 13.146, de 2015. O primeiro deles estabelece que apenas estabelecimentos que ofereçam, no mínimo, noventa lugares estarão sujeitos à obrigação de disponibilizar o cardápio em Braille. O segundo parágrafo prevê a exclusão da obrigação os estabelecimentos que atuem exclusivamente com o sistema de autosserviço (*self service*).

Aprovado o substitutivo, foi aberto o prazo para apresentação de emendas, em turno suplementar, quando, então, o Senador Zequinha Marinho apresentou a Emenda nº 2-S ao PL nº 1.550, de 2019.

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 2-S propõe acrescentar um parágrafo ao art. 62-A da Lei nº 13.146, de 2015, na forma do art. 1º do Substitutivo aprovado ao Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, para estabelecer que o cardápio em Braille “deverá conter ou ser acompanhado de código de barras bidimensional (código QR ou similar), o qual, escaneado por câmera, seja conversível em áudio”.

A Emenda é meritória porque aparelhos celulares com leitura de códigos são hoje bastante difundidos; a tecnologia de códigos QR também é amplamente utilizada. Em assim sendo, pessoas com deficiência visual terão uma forma adicional para acessar o cardápio, possibilitando mais uma ferramenta para inclusão social.

## III – VOTO

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO da Emenda nº 2-S ao Projeto de Lei nº 1.550, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/21669.64593-69



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

, Relator

SF/21669.64593-69